Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1469/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6542/2016
PROTOCOLO	: 1680385
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MÁRIO VALÉRIO
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – ANEXOS – PARECER DO CONSELHO – ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão quando apresentados os documentos exigidos pelo instrumento normativo regulamentar do Tribunal de Contas, e que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, porém, com o parecer emitido pelo Conselho Municipal não assinado por todos os membros, o que enseja em recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2017, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Caarapó, exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Mário Valério, Prefeito Municipal, com recomendação para que o atual gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais observe com maior rigor as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício fiscalizado seja devidamente firmado por “todos” os membros daquele Conselho.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Caarapó, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente na época.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE realizou a análise ANA-1ICE-11799/2016 (peça 34, fls. 137-141), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "oferece condições favoráveis para obter a aprovação."

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-23542/2016 (peça 335, fls. 142-149), por meio do qual opinou pela "regularidade" da prestação de contas e também para que seja "ressalvada a ausência do parecer do Conselho assinado por todos os membros, nos termos do item 2.2.2 da presente análise.".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-2631/2017 (peça 36, fls. 150-151), opinando pelo julgamento da prestação de contas em apreço como contas regulares.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, vale registrar que o instrumento regulamentar deste Tribunal exige que "todos" os membros do Conselho Municipal assinem o Parecer emitido sobre as contas do exercício examinado. E que, no presente caso, "somente três" membros do Comitê de Fiscalização assinaram o Parecer emitido sobre as contas em referência, conforme faz prova o documento integrante da peça 32, fl. 33, devendo, pois, a prestação de contas ser declarada regular com ressalva, para que resulte em recomendação ao gestor, a fim de que a falha não volte a ocorrer no futuro, conforme sugeriu o representante da Auditoria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte a análise da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e, acompanhando integralmente o Parecer da Auditoria, VOTO nos sentidos de:

I - declarar regular, com a ressalva que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CAARAPÓ, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. MÁRIO VALÉRIO, Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Caarapó, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que observe com maior rigor as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício fiscalizado seja devidamente firmado por "todos" os membros daquele Conselho.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Caarapó, exercício financeiro de 2015, com recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid , Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.RRC

SETAC.ASC /DSSM